



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10845.000655/99-11
Recurso nº : RD 103-121977
Matéria : CSL
Recorrente : CEUBAN – CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 7ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 13 de junho de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.226

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – PRECLUSÃO – Ocorre a preclusão do direito de discutir no processo administrativo quando a parte não impugna determinada matéria, sendo que não é permitido inovar ou redirecionar a discussão com o recurso especial.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela CEUBAN – CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 SET 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NADER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e DORIVAL PADOVAN. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Mário Junqueira Franco Junior.

Processo nº : 10845.000655/99-11
Acórdão nº : CSRF/01-05.226

Recurso nº : RD 103-121977
Recorrente : CEUBAN – CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

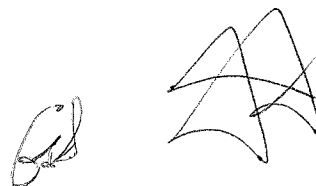
Inconformada com a decisão da E. 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes que manteve o lançamento de CSL calculada sobre o lucro arbitrado (Acórdão 103-20.871, de 20/03/2002), a CEUBAN – CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE apresentou o Recurso Especial de divergência às fls. 326/339, argumentando em síntese que nos anos de 1993 e 1994 não havia previsão legal para a apuração da CSL sobre o lucro arbitrado, e que somente a partir de 1995 a legislação (MP 812/94) previu a base de cálculo da CSL como o lucro arbitrado.

Apresentou acórdãos de divergência, inclusive desta E. Turma.

O despacho de fls. 355/356 deu seguimento ao recurso, por haver vislumbrado dissídio jurisprudencial.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 358/366 com dois itens principais: um a respeito da falta de prequestionamento da matéria e o outro sobre a possibilidade de CSL apurada sobre lucro arbitrado antes de 1995.

Esse é o relatório.



Processo nº : 10845.000655/99-11
Acórdão nº : CSRF/01-05.226

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator



O tema do conhecimento do Recurso Especial merece atenção.

O presente processo trata apenas da CSL sobre lucro arbitrado em razão da imprestabilidade dos registros contábeis da empresa contribuinte. Na impugnação (fls. 145/147) e no recurso voluntário (fls. 233/234), as alegações restringiram-se a argumentar a decorrência do lançamento em relação ao IRPJ e que, pelos motivos lá expostos, o lançamento de CSL deveria ser cancelado.

Apenas dos embargos de declaração de fls. 295/306 é que a contribuinte efetivamente procura ventilar a matéria que se quer discutir. Porém, a E. 3ª Câmara não chegou a apreciá-la já que os embargos foram rejeitados pelo I. Presidente daquela Câmara.

Assim, a verdade é que a matéria de possibilidade de apuração de CSL sobre base de lucro arbitrado nos anos de 1993 e 1994 não foi objeto de apreciação pelos órgãos julgadores neste processo administrativo.

Portanto, nos termos do art. 17 do Decreto 70235/72¹, não foi instaurado o litígio sobre o assunto e não há como inaugurar a discussão desse tema com o Recurso Especial, nos termos do § 5º do art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: "somente poderá ser objeto de apreciação e julgamento matéria prequestionada, cabendo ao recorrente demonstrá-la, com precisa indicação das peças processuais".



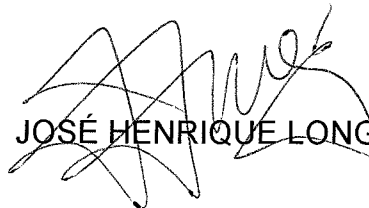
¹ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

Processo nº : 10845.000655/99-11
Acórdão nº : CSRF/01-05.226

Não se pode permitir o redirecionamento da discussão para aspectos não questionados na impugnação nem no recurso voluntário, sob pena de infringir do duplo grau de jurisdição e de se instalar o tumulto processual.

Em face do exposto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões-DF, em 13 de junho de 2005.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

